



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.590 - PE (2022/0109952-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS -
PE018062
RECORRIDO : JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLARICE PAULINO DA SILVA - PE030837
RECORRIDO : CICERO AVELINO FRAGOSO
RECORRIDO : MARTHA CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS LOCALIZADOS ÀS MARGENS DE FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA ATINGIDA. SOMA DA FAIXA DE DOMÍNIO COM A FAIXA NÃO EDIFICÁVEL.

1. O presente recurso especial decorre de ação de reintegração de posse proposta pela FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. em desfavor de particulares cujos imóveis estariam ocupando faixa de domínio de ferrovia, bem assim área *non aedificandi*.
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região consignou que a faixa de domínio e a área não edificável teriam o mesmo marco inicial, por isso a extensão a ser considerada seria de 15 (quinze) metros.
3. Ocorre que o art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, em vigor na época dos fatos, estabelecia faixa não edificável de 15 (quinze) metros *ao longo* da faixa de domínio de ferrovia – ou seja, uma faixa tem início a partir do final da outra.
4. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reintegrada a posse da ferrovia na faixa de 30 (trinta) metros de cada lado do eixo da via férrea.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.590 - PE (2022/0109952-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS -
PE018062
RECORRIDO : JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLARICE PAULINO DA SILVA - PE030837
RECORRIDO : CICERO AVELINO FRAGOSO
RECORRIDO : MARTHA CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Transnordestina Logística S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (no que ora interessa):

PROCESSUAL CIVIL. (...) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSE DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MERA OCUPAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DEMOLIÇÃO ÀS EXPENSAS DOS OCUPANTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. Hipótese em que o magistrado sentenciante, ao determinar que a demolição dos imóveis construídos na área a ser reintegrada, remoção e guarda dos bens móveis correspondentes seja integralmente custeada pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A.

4. Incontroverso nos autos que as referidas edificações foram realizadas em área non aedificandi, conforme restou devidamente comprovado através do croqui das ocupações, nas fotografias dos imóveis, bem como na perícia realizada pelo Vistor Oficial.

5. Constatada a ocupação irregular de bem público de uso especial, cabe aos ocupantes, às suas expensas, desfazer as construções e remover todas as coisas que ali realizou, a fim de que a posse do imóvel seja reintegrada ao titular no seu "status quo ante". Precedentes.

6. *In casu*, não se pode olvidar que a Quarta Turma desta Corte Regional já deixou assente que a faixa não edificável está inserida na área de domínio, tendo em vista que ambas possuem o mesmo marco inicial (TRF5, 4ª T., PJE 0800817-65.2015.4.05.8201. Rel. Des. Fed. José Lázaro Alfredo Guimarães, j. 12/03/2019). Este entendimento resulta da leitura do inciso III ao art. 4º da Lei nº 6.766/79.

7. Com efeito, não havendo superposição dos conceitos (faixa não edificável x área de domínio), deve ser considerada, tanto para a reintegração de posse quanto para demolição, a faixa de 15 metros, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Apelação parcialmente provida para afastar a gratuidade da justiça deferida de pelo juízo de officio primeiro grau, bem como para que a parte apelada providencie, às suas expensas, a demolição das construções indevidas na faixa de 15 (quinze) metros adjacentes à linha férrea, no prazo designado pelo juízo de primeiro grau (30 dias), deixando claro que havendo recusa ou mora no cumprimento desta obrigação de fazer, a TLSA poderá ter a prestação cumprida por si ou por terceiro à custa do devedor, sem prejuízo de ser ressarcida de eventuais perdas e danos que a inexecução da obrigação lhe gerou, na exata dicção do art. 249, parágrafo único, do CCB.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 9º, § 2º, do Decreto 2.089/1963, 1º, § 2º, do Decreto 7.929/2013, e 4º, III, da Lei 6.766/1979, sustentando o seguinte: (i) a faixa de domínio é terreno considerado público, com extensão **mínima** de 6 (seis) metros, que não requer registro; (ii) a área não edificável, por sua vez, é terreno não necessariamente público, mas sobre a qual pesa uma limitação administrativa de não erguer construção; e (iii) a área não edificável inicia-se imediatamente após a faixa de domínio.

Ao final, pede o provimento do recurso especial para julgar totalmente procedente a ação, especialmente quanto ao pedido de reintegração de posse no terreno esbulhado, considerando a extensão da faixa de domínio como de 15 (quinze) metros, bem como área não edificável de 15 (quinze) metros.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.590 - PE (2022/0109952-8) EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS LOCALIZADOS ÀS MARGENS DE FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA ATINGIDA. SOMA DA FAIXA DE DOMÍNIO COM A FAIXA NÃO EDIFICÁVEL.

1. O presente recurso especial decorre de ação de reintegração de posse proposta pela FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. em desfavor de particulares cujos imóveis estariam ocupando faixa de domínio de ferrovia, bem assim área *non aedificandi*.
2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região consignou que a faixa de domínio e a área não edificável teriam o mesmo marco inicial, por isso a extensão a ser considerada seria de 15 (quinze) metros.
3. Ocorre que o art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, em vigor na época dos fatos, estabelecia faixa não edificável de 15 (quinze) metros *ao longo* da faixa de domínio de ferrovia – ou seja, uma faixa tem início a partir do final da outra.
4. Assim, na hipótese dos autos, deve ser reintegrada a posse da ferrovia na faixa de 30 (trinta) metros de cada lado do eixo da via férrea.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É caso de provimento do recurso especial.

O presente recurso especial decorre de ação de reintegração de posse proposta pela FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. em desfavor de Cícero Avelino Fragoso, Martha Chavier dos Santos e José Eduardo da Silva, cujos imóveis estariam ocupando faixa de domínio de ferrovia, bem assim área *non aedificandi*.

Na primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar a demolição dos imóveis; todavia, à expensas da concessionária.

Por sua vez, o TRF da 5ª Região proveu em parte a apelação da concessionária para afastar a gratuidade da justiça deferida *ex officio* pelo juízo de primeiro grau, bem assim para determinar que a demolição se dê às custas dos ocupantes dos imóveis.

Contudo, decidiu que a faixa de domínio e a área *non aedificandi*, embora ostentem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos distintos, possuem o mesmo marco inicial, qual seja, a própria linha férrea.

Veja-se:

(...)

Demais disso, observa-se que a sentença proferida pelo juízo reconheceu a existência de a quo construção em faixa de domínio público, dentro da extensão de da borda externa de cada trilho, **6 metros** violando o disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 2.089/63 e que, **a partir dessa faixa contínua de terreno público, inicia-se nova faixa, com largura mínima de quinze (15) metros, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.**

A FTL, por sua vez, defende que a faixa de domínio deveria ser de 15m (quinze metros), com base no disposto no Decreto nº 7.929/2013.

De fato, importa advertir que o Decreto nº 7.929/2013, que regulamentou a matéria atinente à reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, definiu, como regra geral, a faixa de domínio adjacente à área férrea como a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea.

Dada sua relevância, confira-se o teor do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8 da Lei n 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia.

[...]

§ 2º **Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de . implantação da respectiva ferrovia.**

Aliás, a despeito do fato de que a faixa de domínio e a área *non aedificandi* possuírem, via de regra, a mesma metragem (15 metros), tais institutos ostentam conceitos distintos. A primeira é terreno considerado público, ao passo que o segundo é terreno não necessariamente público, mas detém uma limitação administrativa de não erguer construção.

Contudo, não se pode olvidar que a Quarta Turma desta Corte Regional já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou assente que a faixa não edificável está inserida na área de domínio, tendo em vista que ambas possuem o mesmo marco inicial (TRF5, 4ª T., PJE 0800817-65.2015.4.05.8201. Rel. Des. Fed. José Lázaro Alfredo Guimarães, j. 12/03/2019). Este entendimento resulta da leitura do inciso III ao art. 4º da Lei nº 6.766/79, textual:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[..]

III - ao longo das águas correntes e dormentes **e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias**, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Com efeito, não havendo superposição dos conceitos (faixa não edificável x área de domínio), deve ser considerada, tanto para a reintegração de posse quanto para demolição, a faixa de 15 metros, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/2013 (**destaques do original**).

Ocorre que essa não é a interpretação correta do art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, em vigor quando da propositura da demanda, que prevê faixa não edificável de 15 (quinze) metros *ao longo* da faixa de domínio de ferrovia – uma faixa tem início a partir do final da outra.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida:

(...)

8. (...) é certo que o 4º, III, da Lei 6.766/1979 prevê que “ao longo ... das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”.

9. Pela leitura da lei, tem-se por equivocada a conclusão do Tribunal de origem de considerar que “a faixa não edificável está inserida na área de domínio”, uma vez que a legislação é clara ao dizer que será observada a faixa *non aedificandi* de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das ferrovias (fls. 1242/1243-e).

Registre-se, por oportuno, que atualmente a faixa *non aedificandi* encontra previsão no inciso III-A do art. 4º da Lei 6.766/1979, assim redigido:

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para estabelecer como de 30 (trinta) metros a faixa sujeita à reintegração de posse, considerando-se os 15 (quinze) metros de faixa de domínio (de cada lado do eixo da via férrea) do Decreto nº 7.929/2013 reconhecidos pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem e os 15 (quinze) metros de faixa não edificável, nos termos da Lei 6.766/1979.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0109952-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.997.590 / PE

Números Origem: 00120266820094058300 120266820094058300

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
 GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS - PE018062
RECORRIDO : JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLARICE PAULINO DA SILVA - PE030837
RECORRIDO : CICERO AVELINO FRAGOSO
RECORRIDO : MARTHA CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
 - DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.